



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 122.187 - RS (2008/0264380-1)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : NATANAEL AMARAL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA BORGES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com a prolação da sentença de pronúncia, que, apresentando novos fundamentos, mantém a prisão cautelar do paciente, fica superada a alegação de falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva, uma vez que a segregação decorre de novo título.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 122.187 - RS (2008/0264380-1)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : NATANAEL AMARAL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA BORGES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Foi o agravo regimental interposto por Natanael Amaral de Oliveira contra a
seguinte decisão:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em
favor de Natanael Amaral de Oliveira, contra acórdão proferido pelo
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Narra a impetração que em 27.9.2007 foi determinada a prisão
temporária do paciente. Posteriormente, o MM. Juiz converteu a
prisão em preventiva (fl. 119), alegando estarem satisfeitos os
requisitos da conveniência da instrução criminal e da garantia da
ordem pública.

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido.
Irresignada, impetrou a Defesa *habeas corpus* no Tribunal de
Justiça do Rio Grande do Sul, tendo a 3ª Câmara de Direito
Criminal denegado a ordem. Eis a ementa do acórdão:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE
LIBERDADE PROVISÓRIA.

O prazo para a conclusão da instrução criminal não é improrrogável,
devendo ficar sujeito às circunstâncias factuais do processo e nesta
hipótese regulado pelo princípio da razoabilidade.

Não demonstrada a ilegalidade da manutenção da prisão, denega-se o
pedido de devolução do paciente à liberdade.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante a
ilegalidade, por falta de fundamentação idônea, do acórdão que
manteve a prisão cautelar do paciente. Requer a revogação da
prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de
soltura.

Prestadas as informações (fls. 191/263), foram os autos
encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou
pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 267/269).

É o relatório.

Segundo as informações prestadas pela autoridade apontada como
coatora, em 28.10.2008, sobreveio sentença de pronúncia, que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentando novos fundamentos, manteve a prisão cautelar do paciente. Com a prolação da sentença de pronúncia, fica superada a alegação aqui formulada, uma vez que a segregação decorre de novo título. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NOVO TÍTULO A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE CÓPIA COM INTEIRO TEOR DA NOVA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS NOVOS FUNDAMENTOS. TEMA NÃO SUBMETIDO À APRECIACÃO DA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.

1 - Com a superveniência da sentença de pronúncia houve a perda do objeto do writ, havendo novo título a justificar e manter a segregação do acusado, nele expostos os fundamentos que implicaram na manutenção da custódia, fica prejudicado o pedido originário que atacava a decisão que decretou a prisão preventiva.

2. - Embora tenha sido possível obter no sítio do Tribunal de origem o dispositivo da sentença de pronúncia, não foi juntado aos autos cópia integral do novo título que manteve a segregação, circunstância que impede seja verificado, de forma completa, os motivos que levaram o Magistrado manter a custódia cautelar.

3 - Não tendo o Tribunal Estadual se manifestado sobre a prisão mantida na sentença de pronúncia, fica esta Corte impedida de se manifestar sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

4 - Habeas corpus prejudicado. (HC 108.892/ES, Relator Ministro Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE, DJe de 20/9/2010.)

PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO DISTINTA DO DECRETO ORIGINÁRIO. CONTROVÉRSIA NÃO-APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 21/STJ. ORDEM NÃO-CONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Havendo novo título a respaldar a custódia cautelar do paciente – sentença de pronúncia que negou o direito de aguardar em liberdade por outros fundamentos que não os contidos no decreto de prisão preventiva originário –, a controvérsia não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais.

3. Havendo pronúncia, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo, a teor da Súmula 21 do STJ.

4. Ordem não-conhecida, com determinação da remessa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie, como entender de direito, o mérito deste writ. (HC 143.767/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves, DJe de 29/3/2010.)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 659 do Código de Processo Penal; 38 da Lei nº 8.038/1990; e 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente pedido, por perda superveniente do objeto.

Em suas razões, sustenta o agravante o seguinte:

O presente habeas corpus nesta Corte Superior trata de condição anterior e não pode um fato anterior a impetração ser motivo para que esse habeas corpus fique prejudicado, pois não se está discutindo a condição após a pronúncia, mas sim a condição do paciente de responder ao processo em liberdade até o trânsito em julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 122.187 - RS (2008/0264380-1)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : NATANAEL AMARAL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA BORGES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O objeto da insurgência cinge-se à verificação de perda, ou não, do objeto da impetração, quando sobrevém novo título para a prisão.

Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com a prolação da sentença de pronúncia, que, apresentando novos fundamentos, mantém a prisão cautelar do paciente, fica superada a alegação aqui formulada, uma vez que a segregação decorre de novo título.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NOVO TÍTULO A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE CÓPIA COM INTEIRO TEOR DA NOVA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS NOVOS FUNDAMENTOS. TEMA NÃO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.

1 - Com a superveniência da sentença de pronúncia houve a perda do objeto do writ, havendo novo título a justificar e manter a segregação do acusado, nele expostos os fundamentos que implicaram na manutenção da custódia, fica prejudicado o pedido originário que atacava a decisão que decretou a prisão preventiva.

2. - Embora tenha sido possível obter no sítio do Tribunal de origem o dispositivo da sentença de pronúncia, não foi juntado aos autos cópia integral do novo título que manteve a segregação, circunstância que impede seja verificado, de forma completa, os motivos que levaram o Magistrado manter a custódia cautelar.

3 - Não tendo o Tribunal Estadual se manifestado sobre a prisão mantida na sentença de pronúncia, fica esta Corte impedida de se manifestar sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

4 - Habeas corpus prejudicado. (HC 108.892/ES, Relator Ministro Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE, DJe de 20/9/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO DISTINTA DO DECRETO ORIGINÁRIO. CONTROVÉRSIA NÃO-APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 21/STJ. ORDEM NÃO-CONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Havendo novo título a respaldar a custódia cautelar do paciente – sentença de pronúncia que negou o direito de aguardar em liberdade por outros fundamentos que não os contidos no decreto de prisão preventiva originário –, a controvérsia não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
2. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.
3. Havendo pronúncia, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo, a teor da Súmula 21 do STJ.
4. Ordem não-conhecida, com determinação da remessa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie, como entender de direito, o mérito deste writ. (HC 143.767/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves, DJe de 29/3/2010.)

Tal o contexto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0264380-1

AgRg no
HC 122.187 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1520700051424 20700051424 70021732227 70026325852

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA BORGES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : NATANAEL AMARAL DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATANAEL AMARAL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA BORGES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.